



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                           |                          |                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Associação Cultural e Educacional Porto Marques                                                                                       |                          | <b>UF:</b> SP                      |
| <b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com sede na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo. |                          |                                    |
| <b>RELATOR(A):</b> Silke Weber                                                                                                                            |                          |                                    |
| <b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23033.002601/98-43                                                                                                              |                          |                                    |
| <b>PARECER Nº:</b><br>CES 0964/2000                                                                                                                       | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>03/10/20000 |

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo da proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Educação Thereza Porto Marques que, após atendimento à Diligência, recebeu parecer favorável da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, salvo no que concerne à composição do colegiado deliberativo, objeto do Art. 11.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A Relatora acolhe a manifestação favorável da SESu, recomendando a aprovação das propostas de alteração submetidas à apreciação pela Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com limite territorial de atuação circunscrito a Jacareí, São Paulo, e determinando o ajuste imediato do art. 11 anteriormente mencionado.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2000.

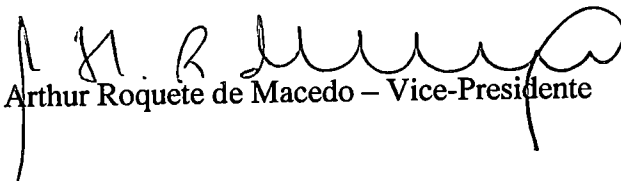
  
Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

964/00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0093 / 2000**

*Silke*

Processo : 23033.002601/98-43  
Interessado : Faculdade de Educação Thereza Porto Marques  
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

*OK*

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise. Procedida a análise da diligência enviada, constatou-se a necessidade da sua reiteração eis que a IES não atendeu, na íntegra, o que foi determinado.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, ata de aprovação da proposta regimental, regimento em vigor e os dados dos cursos ministrados.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A Faculdade ministra o curso de Pedagogia com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau, Administração Escolar para o exercício nas escolas de 1º e 2º graus e Supervisão Escolar para o exercício nas escolas de 1º e 2º graus, cujo reconhecimento ocorreu com a Portaria 596, de 20/04/94, publicada no DOU de 22/04/94. Ministra ainda o curso de Pedagogia com habilitação em Magistério para Deficientes Mentais, autorizado pela Portaria nº 857, de 05/08/98, publicada no DOU de 06/08/98.

O texto regimental é composto por 95 artigos e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES

*[Assinatura]*

encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 9º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, sendo que no artigo 11 da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, não há consignação, embora recomendada na diligência, de que este órgão seja composto em sua maioria por docentes.

O princípio da gestão democrática deve ser observado por todo o universo de instituições que integram o sistema federal de ensino (art. 16 da LDB). A peculiaridade inerente às instituições públicas é o percentual de 70% imposto pela lei (art. 16 da Lei 5.540/68 com a redação dada pela Lei 9.192 de 21 de dezembro de 1995). Contudo, a existência de dispositivo específico para as IES públicas não exime as particulares da observância do princípio.

Além destas considerações, é da convicção desta Coordenação Geral que os colegiados acadêmicos devem ser dotados de maioria docente por mais uma relevante razão. A estrutura organizacional do ensino superior é dúplice. De um lado, está a mantenedora com seus objetivos de natureza fundamentalmente econômica. De outro, está a mantida, cujos fins são exclusivamente acadêmicos. Ora, não há qualquer sentido em cogitar de que a academia seja gerida por desígnios outros que os daqueles que a compõem, que são justamente os professores.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 18 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no art. 13, I e III, que, respectivamente, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino, e submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 27 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 44), a exigência de catálogo de curso (art. 48, §1º) e ao ingresso na instituição (art. 46). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 69 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 73, X, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória,

em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 60 consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 53 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo dispositivo, em seu § 6º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 33, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 4º e 6º, § 2º, da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, cumpre consignar que foi recomendada a revisão lingüística da proposta regimental, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Entretanto, é necessário recomendar a adoção de providências, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, com vistas à adequação dos atos normativos da IES, nos pontos ressaltados, ao que dispõe a LDB e legislação correlata. Nesta perspectiva dois aspectos devem ser considerados. De um lado, sugere-se a aprovação do regimento nos moldes em que foi encaminhado, vetando-se os dispositivos em desacordo com a legislação, apontados neste relatório.

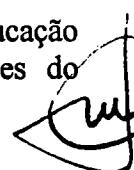
Cabe ter presente, no entanto, que o puro e simples veto a algumas disposições poderá resultar em mutilação do conjunto normativo, que resulte mesmo na ineficácia de outros dispositivos cujo conteúdo próprio tenha sido considerado como regular. É recomendável, por isso, que se adote uma providência munida de maior eficácia, no sentido de prover a IES desde logo de um ato legal apto a reger sua operacionalidade, ao mesmo tempo que se lhe impõe uma completa compatibilização com a legislação educacional vigente.

É preciso salientar que somente se alcançará efetividade a esta providência se a determinação for acompanhada de uma sanção para a hipótese de sua transgressão. Sem a imposição de coercitividade a tal comando, estar-se-ia retornando à inocuidade de que têm padecido as diligências determinadas no âmbito desta Secretaria.

Concebe-se como lógica interna de tal sanção a proibição de tramitação de qualquer outro processo da IES até que atendida a determinação de ajuste estatutário ou regimental. É que sem que tenha seus atos legais adaptados à sistemática jurídica da LDB, conforme determina o art. 88, § 1º, da Lei nº 9.394/96, a instituição encontra-se destituída de ato constitutivo fundamental válido, o que compromete até mesmo seu funcionamento normal.

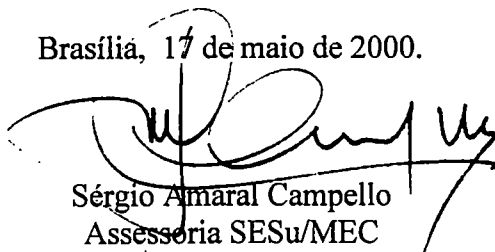
### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do



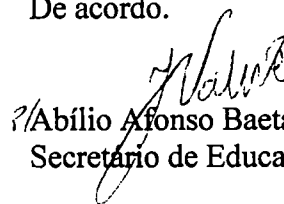
regimento da Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jacareí, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional Porto Marques, com sede no município de Jacareí, Estado de São Paulo determinando também o ajuste dos pontos ressalvados neste relatório em prazo e sob as penalidades que definir.

Brasília, 17 de maio de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior